



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. VALDENOR GUEDES)

**ASSUNTO:**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 para permitir o saque do FGTS para pagamento de mensalidades escolares.

DESPACHO. APENSE-SE AO PL Nº 1.952/91

AO ARQUIVO em 16 de janeiro de 1992

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N° 2.371, DE 1991**  
(DO SR. VALDENOR GUEDES)



Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o saque do FGTS para pagamento de men salidades escolares.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.952, DE 1991).



Presidente

Em 05 / 12 / 91.

PROJETO DE LEI N° 2371, DE 1991  
(DO Sr. VALDENOR GUEDES)

Acrescenta dispositivo à Lei<sup>o</sup> 8036, de 1990,  
para permitir o saque do FGTS para pagamento  
de mensalidades escolares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É acrescentado o seguinte dispositivo ao art.  
20 da Lei 8036, de 11 de maio de 1990:

"Art. 20.\*\*\*\*\*

XI - pagamento de mensalidades escolares do  
trabalhador e de seus filhos menores".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que o maior patrimônio que o trabalhador tem e que poderá deixar de legado a seus filhos é a educação. Verificada, porém, a corrosão salarial, o trabalhador vê-se, não raro, obrigado a parar seus estudos ou de seus filhos, pela incapacidade de pagar as mensalidades escolares que se acham tão altas e sem possibilidade de ajuste, a curto prazo.

Como o FGTS foi criado com o intuito de formar um "fundo" de patrimônio para o trabalhador, nada mais justo que dele possa lançar mão o titular da conta vinculada para suprir sua necessidade básica ou de seus dependentes no custeio da educação.

Na certeza de contar com a compreensão e apoio dos Nobres Pares, é que apresento o presente projeto de lei, acrescentando inciso ao art.20 da supracitada lei, de modo a permitir o saque para pagamento de mensalidades escolares.

Sala das Sessões, em 05 de *Dezembro* de 1991

*Valdenor Guedes*  
Deputado Valdenor Guedes



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI N° 8.036, de 11 de maio de 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras provisões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oito por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financeirável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósitos;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1979;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º - A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º - O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º - O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º - O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º - O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

PROPOSICAO : PL. 2371 / 91  
AUTOR : VALDENOR GUEDES - PTR/AP

DATA APRES.: 05/12/91

Acrescenta dispositivo a Lei 8.036, de 1990 para permitir o saque do FGTS para pagamento de mensalidades escolares.